

A. I. Nº - 152624.1201/09-9
AUTUADO - MED COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA.
AUTUANTE - ROSÂNGELA AMARAL DA SILVA
ORIGEM - IFMT – DAT/SUL
INTERNET 01.09.2010

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0214-05/10

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A circulação de mercadorias deve ser acompanhada do documento fiscal competente. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 04/12/2009, exige ICMS no valor de R\$ 3.800,00 e multa de 100%, em razão do transporte de mercadorias sem documentação fiscal.

Consta nos autos que a mercadoria, (10.000 litros de alcool hidratado combustivel), estava sendo descarregada na empresa Med Comercio de Combustiveis e Lubrificantes Ltda, inscrito sob nº 64.074.83, no entrocamento de Jaquara/Ba. Assim, 9.500 litros foram depositados no tanque de combustivel da referida empresa, sendo o restante, 500 litros, colocados em recipientes plásticos (bombonas), inadequados para o armazenamento de combustivel. Foi solicitado ao condutor do veiculo, Sr. João Pereira Neto, CPF 048773514-50, bem como ao Gerente do Posto, Sr. Genilson Araujo dos Santos, a apresentação da nota fiscal, quando informaram que não estavam com a documentação naquele momento.

O autuado ingressa com defesa, fls. 26 a 33, na qual discorre sobre o dever jurídico de pagar tributo, da identificação da hipótese de ocorrência do fato gerador, dos princípios da legalidade e da tipicidade. Aponta que o autuante não observou as informações constantes dos documentos fiscais nºs 20616 e 20619, ambos em anexo. Ressalta que se trata de nota fiscal eletrônica, que foram primeiramente emitidas, transmitidas eletronicamente para validação do órgão competente, e autorizadas, procedeu ao transporte da mercadoria. (art. 231-A do RICMS).

Relata que o referido recebimento da mercadoria, citada no auto de infração, foi realizado no mesmo dia de emissão das notas fiscais, e que logo após proceder a todas as rotinas burocráticas e administrativas, o gerente da empresa conduziu toda a documentação fiscal para a contabilidade localizada em Feira de Santana, inclusive as referidas notas fiscais nºs 20616 e 20619. Cita os números da chave de acesso para consulta de autenticidade do DANFE, que estão em conformidade com o art. 231-G do Regulamento do ICMS vigente. Ademais, no momento em que fora solicitado a nota fiscal, foi enviado um fax, sendo recusado pelo agente fiscal. Portanto, as mercadorias estavam acompanhadas de notas fiscais, conforme Termo de Declaração e de Entrega por parte da autoridade policial, especificamente Delegacia de Policia de Jaquara, Bahia, atestando a veracidade das notas fiscais eletrônicas nºs. 20616 e 20619, conforme documentos anexos.

O autuante presta a informação fiscal, fl. 42, e relata que no momento da ação fiscal as mercadorias não estavam acompanhadas das notas fiscais, o que valida a autuação, principalmente em se tratando de mercadoria como alcool hidratado que não apresenta características que possibilite a sua individuação. Opina pela procedência da autuação.

VOTO

No mérito, cuida a presente infração de operação sem documentação fiscal, conforme Termo de Apreensão nº , de fl. 02 do PAF.

Consta na descrição dos fatos que “a mercadoria, (10.000 litros de alcool hidratado combustivel), estava sendo descarregada na empresa Med Comercio de Combustiveis e Lubrificantes Ltda, inscrito sob nº 64.074.83, no entrocamento de Jaquaqueara/Ba. Assim, 9.500 litros foram depositados no tanque de combustivel da referida empresa, sendo o restante, 500 litros, colocados em recipientes plásticos (bombonas), inadequados para o armazenamento de combustivel. Foi solicitado ao condutor do veiculo, Sr. João Pereira Neto, CPF 048773514-50, bem como ao Gerente do Posto, Sr. Genilson Araujo dos Santos, a apresentação da nota fiscal quando informaram que não estavam com a documentação naquele momento”.

De fato, na peça de defesa não existe a comprovação de que as mercadorias se faziam acompanhar dos competentes documentos fiscais, mas a contrario, conforme demonstra o autuante, no momento de seu transporte, não estavam decidamente acompanhadas das notas fiscais.

Ademais, constato que os dados do transportador nas notas fiscais apresentadas na defesa, estão preenchidos de caneta, indício do seu preenchimento posterior. Além deste fato, não há como comprovar que as mercadorias constantes nestas notas fiscais seriam as mesmas objeto da autuação.

Quanto à Certidão emitida pela Delegacia Circunscreiconal de Jaquaqueara, de fl. 09, consta o fato: *“foi solicitada ao condutor bem como ao responsável pelo posto, ambos já qualificados anteriormente, que apresentassem a documentação da carga e estes informaram que não dispunham da nota fiscal no momento e posteriormente apresentaram um fax de uma nota fiscal onde não constava dados do veículo transportador, caracterizando assim crime tributário....”*

Por todo o exposto voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 152624.1201/09-9, lavrado contra **MED COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$3.800,00**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “c”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de agosto de 2010.

TOLSTOI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – RELATORA

FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA – JULGADOR